



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
ARTIGO CIENTÍFICO

MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Formas de efetivação da justiça e suas consequências no cenário processual brasileiro.

ORIENTANDO(A): Ezequiel Oliveira da Costa

ORIENTADOR: Prof. João Batista Valverde Oliveira

GOIÂNIA
2023

Ezequiel Oliveira da Costa

MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Formas de efetivação da justiça e suas consequências no cenário processual brasileiro.

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. João batista valverde oliveira

Ezequiel Oliveira da Costa

MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Formas de efetivação da justiça e suas consequências no cenário processual brasileiro.

Data da Defesa: 12/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. João Batista Valverde Oliveira

Nota: _____

Examinador(a) Convidado(a): Profa. Dra. Edwiges Conceição C. Correia Nota: _____

GOIÂNIA
2023

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	03
1.	DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	04
	1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	04
	1.2 DO ACESSO À JUSTIÇA	06
2.	PRINCIPAIS ORGÃOS VIGENTES DE RES. DE CONFLITOS	09
	2.1 JUIZADOS ESPECIAIS	09
	2.2 DA ARBITRAGEM	12
	2.3 DA CONCILIAÇÃO	14
	2.4 DA MEDIAÇÃO	16
	2.5 DA NEGOCIAÇÃO	18
3.	VISÃO GERAL E CRÍTICA DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	
	3.1 DA ADOÇÃO E RESULTADO DOS MEIOS ALTERNADOS DE CONFLITOS NOS PAÍSES OCIDENTAIS	19
	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo os meios alternativos de resolução de conflitos, que atualmente são dados por alguns meios específicos, tendo em vista o atual cenário do Judiciário brasileiro. Isto porque, a grande demanda de judicialização de processos em excessividade, tem como consequência o retardamento da resolução dos litígios judiciais, bem como, ocasiona na alta onerosidade dos custos judiciais, que cada vez mais vem agravando nos valores. E além de tudo, são demandas insatisfatórias aos litigantes, o sentimento de injustiça, e ineficácia processual.

Portanto, resta evidente que a cultura brasileira em sua grande maioria é norteada em resolver conflitos tradicionalmente pelas vias Judiciais, de uma forma grandiosamente complexa, mesmo que haja outros meios para resolução desses litígios, são os principais, Côrtes de Conciliação, Mediação e Arbitragem, bem como, os Juizados Especiais, que embora faça parte do Judiciário, é um meio de buscar a justiça de uma forma menos complexa, teoricamente célere, e com isenção de custas em regra geral, o que se assemelha aos outros meios alternativos.

No que se refere aos meios alternativos, dentro dos órgãos de resolução de conflitos, tem-se três modos de resolução desses conflitos, são eles, a autotutela, a autocomposição e a hétérocomposição. Resumidamente, o poder da autotutela são os meios de resolução, onde a própria parte resolve o conflito, sem que tenha qualquer interferência de outrem, também sendo subdivido pela autotutela *ius postulandi*, que se dá quando a parte tem o poder de litigar sem a necessidade de constituir advogado. Já a autocomposição advém do princípio da autonomia da vontade das partes, dando-se a composição entre as partes e resolução dos conflitos, por meio de acordo entre os litigantes sobre uma determinada demanda. Por fim, tem-se a heterocomposição, que é uma forma mais complicada de resolução de conflitos, dando-se por meio da intervenção de um terceiro julgador para decisão da demanda, que impõe o poder da decisão para solução do litígio. Assim, compreende-se que compete aos conciliadores, negociadores, mediadores, árbitros ou advogados na resolução desses conflitos.

Conforme se extrai do Novo Código de Processo Civil, em seu Art. 3º, § 3º, assegura o direito aos meios alternativos de resolução desses conflitos, sem necessariamente pela via Judicial, segue:

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Por fim, conclui-se que, ante toda a morosidade da justiça brasileira, os meios alternados de resolução de conflitos vêm ganhando espaço entre os juristas. O que colabora para uma boa efetividade, solução justa e célere de litígios na maioria dos casos.

1. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Antes de adentrar ao mérito do presente trabalho, quanto a forma, espécies, princípios e meios de resolução de conflitos, é importante esclarecer acerca da origem advinda desse estudo, como se deu, e quais foram os procedimentos tomados que se adequaram até os dias atuais.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Inicialmente, cumpre destacar que desde os primórdios, os humanos tiveram que se adaptar para desenvolver uma boa convivência social, a fim de manter uma relação harmoniosa. Assim, evidente que em qualquer lugar onde exista uma necessária relação/convívio social, haverá como consequência conflitos de interesse e o impasse entre as pessoas, devendo ser tomadas medidas que possam adequar o convívio entre os povos. Nesse sentido, entende o doutrinador SCHNITMAN (1999, p. 170):

Os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes.” REF (SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. Novos paradigmas em mediação. Porto Alegre: Artmed, 1999.)

Quanto ao acesso à justiça, nos séculos XVIII e XIX, nos Estados liberais “burgueses”, os litígios eram resolvidos pela filosofia individualista de direitos, ou seja, não havia participação estatal, tratando-se de “direitos naturais”, onde o Estado não intervia, apenas fiscaliza a proteção do direito, na resguarda de serem infringidos por outros. Na prática, o Estado era estagnado quanto a proteção de direitos dos homens. (CAPPELLETTI, 1988, p. 9/10)

Ocorre que, mesmo recentemente, há uma grande distinção entre o acesso à justiça, no que diz respeito às classes sociais, isto porque, os litigantes que possuem mais recursos, possuem mais praticidade e flexibilidade para o acesso.

Portanto, em razão dos assuntos de interesse social advindos com a evolução do homem, como, os direitos humanos, e a promulgação das Constituições

Federativas, que garantem os direitos e deveres fundamentais das pessoas, o acesso à justiça foi se tornando mais eficiente, ao dispor de toda a sociedade, direitos garantidos pelas evoluções das Constituições, como, o trabalho, à saúde, à segurança material e educação. (CAPPELLETTI, 1988, p. 10,11 e 11)

Mais à frente, importante destacar que, desde o ano de 1950, a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais trouxe à tona a discussão acerca da demora pela solução dos litígios. Ainda, em 1969, pela convenção Americana dos Direitos Humanos, assegurada a qualquer cidadão o direito de ser defendido, escutado, e/ou contestar por um prazo determinado, desde sempre, amparando o direito do contraditório e ampla defesa. (LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo, 2012).

Em nível nacional, os juristas buscam por todo os meios possíveis proporcionar a tramitação de um processo de forma mais rápida, por meio de Resoluções, Leis, tão quanto, o Código de Processo Civil que roga pela resolução célere e eficaz dos processos, e até mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, conhecida como “Reforma do Poder Judiciário”, que disciplina o desempenho eficaz e meios significativos para trâmite processual, embora a própria Constituição Federal já previa em seu Art. 5º, inciso LXXVIII, o prazo razoável de duração do processo e meios que garantem a celeridade. (LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo, 2012).

Portanto, o formalismo em seu excesso e a complexidade dos processos, ocasionaram na morosidade da justiça, bem como, com a constante modificação processual e legislativa.

Sob outra ótica, na grande maioria das vezes em que as partes saem prejudicadas em razão da morosidade e ineficácia processual, são fundadas por alguns processos específicos, em que as partes tentam a qualquer tempo protelar o trâmite processual, para benefício próprio, prejudicando então muitos processos que requer eficiência e celeridade, na qual são ajuizadas com intuito das partes serem imediatamente julgadas para solução de uma demanda. (LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo, 2012).

Por outro lado, grande parte dos outros processos são protelados pelos litigantes, a fim de prorrogar a Sentença Judicial e o trâmite processual, usando-se

como exemplo, os processos de Execução, que a grande parte dos Executados são insolventes, o que impede da tramitação processual, sendo protelado o processo, o que reflete em todos os outros processos, causando a morosidade da justiça, conforme se compreende na prática.

Por estes motivos expostos acima, foram criadas medidas que tornaram ou tem como objetivo, meios alternativos de resolução dos conflitos, sem que haja necessariamente da competência direta do Poder Judiciário para a resolução.

1.2 DO ACESSO À JUSTIÇA

Para discorrer sobre o acesso à justiça, é preciso discutir acerca da contextualização de tal acesso, qual o meio adotado, qual procedimento, e quais as normas previstas na Lei que garantem o acesso à justiça, tratando-se de qualquer forma de buscar aquilo que é justo, seja ele, por via judicial ou alternativamente.

Pois bem, conforme se prevê da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso XXXV, tem-se a seguridade legislativa no que se refere aos direitos das pessoas, “A lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em outras palavras, tem-se que a lei jamais deixará de apreciar um direito quanto a sua lesão ou ameaça, pelo Poder Judiciário, uma vez que garante em sua integralidade a garantia trazida pela constituição, para qualquer pessoa, sem qualquer discriminação racial, sexual, étnica etc.

Nas palavras de Dinamarco (1987, p. 52), o acesso à justiça representa mais do que o ingresso no processo e o acesso aos meios que ele oferece. O acesso à justiça é o problema ligado à abertura de vias de acesso ao processo, tanto para a postulação de provimentos como para resistência.

Ocorre que, tal garantia, tem como consequência o jurisdicionado moroso, quanto as movimentações processuais, principalmente nas decisões dos Magistrados, tornando-se intempestivo, e mesmo que tempestivo, deixa de ser efetivado, o que é comumente conhecido pela ineficácia do sistema da justiça, deixando aquilo que é amparado pela Constituição, desfavorecido.

Conforme Silva, (Cappelletti *apud* Silva, 1988, p. 200), formalmente a igualdade perante a justiça está assegurada pela Constituição, desde a acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Na realidade, porém essa igualdade não existe, “pois está bem claro hoje que tratar “como igual” a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e injustiça.

Nesse sentido, ante o alto custo financeiro de alcançar o Acesso à justiça, dificulta o ingresso nas vias Judiciais para resolução de conflitos, isto porque, a maior parte da população não possui recurso financeiro suficiente para tal, deixando de lado o amparo de seu direito, que está sendo ameaçado/lesado.

Partindo desse pressuposto, a expressão de acesso à Justiça, conforme Cappelletti (1988, p. 31) é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. A primeira é que o sistema deve ser igualmente acessível a todos, ou seja, visa a garantir um princípio básico do Estado Democrático de Direito, qual seja, a isonomia, pelo sistema jurídico deve proporcionar o acesso à Justiça de maneira igualitária, garantindo justiça social à sociedade como um todo. Este princípio, conforme Silva (1999, p. 15), “só será respeitado no sentido atual, se o juiz perquirir a ideia de igualdade real, que busca realizar a igualização dos desiguais em consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente da justiça formal”. E a segunda, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. É importante observar que o enfoque dado por este autor se refere ao aspecto da acessibilidade.

Ao contrário do que muitos imaginam, há uma grande diferença entre acesso à justiça e acesso ao judiciário, esses dois parâmetros da justiça não são sinônimos, uma vez que, “Acesso ao Judiciário” é apenas um gênero do “Acesso à Justiça”, haja vista que há vários meios de ter acesso a Justiça, não só por meio do Judiciário (LUCON, 2022)

Desta feita, SORATTO, LIMA (2018) acesso à Justiça significa uma acessibilidade de Justiça adequada a todos os cidadãos, de uma forma célere, eficaz e razoável, independentemente de classe social, que satisfaça o direito da pessoa, viabilizando alcançar assim a justiça social, aquilo que é justo. Ou seja, pode ser concretizada por meio das resoluções alternadas de conflitos, devendo ser normalizada a adoção dessas medidas, tanto pelas pessoas, quanto pelos operadores

do Direito, considerando o atual cenário do Judiciário brasileiro, a fim de satisfazer e dar efetividade a uma justiça digna, plena, célere e eficaz.

2. PRINCIPAIS ORGÃOS VIGENTES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 JUIZADOS ESPECIAIS

Em primeiro lugar, tem-se os Juizados Especiais foi adotado junto ao Poder Judiciário brasileiro, competente por processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo, no que diz respeito ao processo criminal, e ações de menor valor, nos processos cíveis. Destacando dizer que, os principais objetivos dos JE é promover a celeridade, eficácia e economia processual. (SILVA, 2018)

Pelos fundamentos acima, entende-se que, os JE foram criados para dar impulso aos processos que, antes eram mais morosos, excessivamente onerosos, e por estes motivos, acaba sendo ineficaz. E, com o advento dos Juizados Especiais, o acesso à justiça se tornou menos complexo, podendo ser acionada por qualquer cidadão.

Pois bem, mas para adentrarmos ao desenvolvimento deste órgão, é preciso tomar conhecimento da origem histórica dos Juizados no Brasil.

Antes de mais nada, importante destacar a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 24, inciso X, dispõe sobre a criação dos Juizados de Pequenas Causas, competindo aos entes da Administração Pública Direta. Pois bem, em nível Nacional, se deu primeiramente no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da Lei 7.244/84, onde foi criado o chamado “Juizados de Pequenas Causas”, que logo foi revogado pela Lei Federal 9.099/95, onde deu início ao atual e famoso Juizado Especial (PINTO, 2008)

No que se refere aos benefícios advindos pelos Juizados Especiais, (PINTO, 2008), entende que:

A prática virou lei, mas continua coerente com suas idéias iniciais, e os Juizados aproximam-se daqueles em função de quem surgiu a idéia do acesso à Justiça. A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei no 9.099/95) ocorreu sob a inspiração da referida Lei no 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas), objetivando desafogar o contingente crescente de demandas judiciais brasileiras, trazendo mais eficiência e eficácia à válida experiência do Juizado Informal. (PINTO, 2008)

Como fonte de todo âmbito Jurídico, os Juizados Especiais também são dotados de princípios, que passa a discorrer brevemente a seguir:

A) Oralidade:

Conforme entendimento de Campos (1985, p. 12), o princípio da oralidade, um termo já autoexplicativo, consiste na utilização do processo sem a necessidade de formalidades complexas, isto porque, nos Juizados Especiais, apenas a sentença tem obrigatoriedade de ser escrita, mas, todo o restante da movimentação processual, como, Inicial, citação, defesa, depoimentos, etc., é facultado a parte optar pela manifestação oral, ao contrário do rito comum, todos os atos processuais exigem a escrita.

B) Simplicidade:

No que se refere a simplicidade, seguindo os mesmos parâmetros do princípio anterior, este princípio consiste na desnecessidade do formalismo comum, cabendo dizer que o processo deve correr da forma mais simples e fácil possível, retirando-se da complexidade do processo comum, haja vista que esse é um dos principais objetivos dos Juizados Especiais (CUNHA, 2016, p. 12).

C) Informalidade:

Conforme entendimento do doutrinador Campos (1985, p. 14), o princípio da informalidade nunca se separa do da simplicidade, isto porque, ambos têm como objetivo, tornar o processo o mais simples e menos complexo possível, querendo dizer que não há nenhum procedimento e rito rígido como os processos comuns, a fim de manter o acesso à justiça ainda mais disponível aos cidadãos.

Nos termos da Lei 9.099/95, em seu Artigo 13, dispõe que, os atos processuais decorrentes de informalidade não podem ser nulos, haja vista que tais atos tem como objetivo a celeridade da justiça, com a solução mais eficaz do litígio, a fim de alcançar a pretensão das partes.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

D) Economia:

Segundo Souza (2010, p. 74), entende-se por Economia processual nos Juizados Especiais, o princípio que não só ampara os pobres perante à lei, mas sim, o baixo custo dos atos processuais, já que nem todos os atos do processo comum são admitidos nos Juizados Especiais, apenas aqueles em que há uma grande relevância e necessidade no processo especial. E por estes motivos, incentiva o cidadão que é hipossuficiente a procurar seus direitos, haja vista que não há despesa durante todo o curso do processo no primeiro grau, garantindo o Acesso à Justiça com maior facilidade.

E) Celeridade:

Conforme já amparado pela Constituição Federal de 1988, dispõe que os processos devem ter uma duração razoável, a fim de não tumultuar o Judiciário e o trâmite processual. E este princípio decorre da garantia constitucional, visando processar os julgamentos mais rápidos, tanto que, os prazos nos Juizados Especiais são distintos do processo comum, e ainda que haja a celeridade processual, resguarda o direito das partes a não serem prejudicadas pelas decisões proferidas. (Souza,2010, p. 75).

Por todo o exposto, por meio dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, conclui-se que este instituto tem como objetivo amparar a todos os cidadãos um maior amparo da justiça, podendo ser acessada a procurar seus direitos do modo mais célere, simples e eficaz possível, em ambas as esferas, cível e criminal, isto porque, até mesmo os processos criminais perdurem por menos tempo, possibilitando a redução até mesmo da população carcerária. (SILVA, 2018).

2.2 DA ARBITRAGEM

No que se refere à arbitragem, trata-se de um meio de resolução de conflito, que pode ser litigada entre as partes, desde que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis. Com o advento da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), determinou que a sentença arbitral tem mesmo poder, eficácia e validade da sentença do Juiz estatal (BRANTES, 2020).

Resumidamente, na Arbitragem, as próprias partes têm a faculdade de escolher seu (s) julgador (es), haja vista que não há essa possibilidade no Judiciário,

portanto, a sentença arbitral, caso seja executória, deve ser executada junto ao Judiciário (BRANTES,2020).

Mais à frente, Brantes (2020) especifica os meios para litigar em Juízo arbitral. Em primeira hipótese, menciona a cláusula contratual compromissória arbitral, que é inserida em um contrato consensualmente pelas partes, tendo característica autônoma, haja vista que, mesmo que o contrato seja nulo ou anulável, a cláusula compromissória ainda vai continuar tendo validade, resguardando as partes que quaisquer discussões serão resolvidas perante à justiça arbitral.

Ainda, como segunda via para escolher a arbitragem é que, mesmo que o contrato não tenha cláusula compromissória, as partes podem, em comum acordo e em qualquer aspecto optar pelo meio arbitral, bastando apenas fazer um compromisso arbitral.

Nas visões de Brantes (2020), entende que as características mais importantes e vantajosas às partes na Justiça arbitral "[...] a eficiência, a confidencialidade, a possibilidade de escolha de árbitro (julgador) especialista na temática e a flexibilidade."

Nessa perspectiva, para ele, a confidencialidade é importante para grandes empresas, que não querem dar publicidade aos atos processuais, além de ter a faculdade de escolha de seu julgador.

Nesse mesmo sentido, Brantes (2020) entende que um aspecto importante é a experiência e conhecimento que o Árbitro tem para julgar aquele conflito, haja vista que e, grande parte dos casos, os Árbitros são pessoas tecnicamente formadas no assunto em discussão. Ainda, a flexibilidade para ele é um ponto importante, quanto aos prazos durante o trâmite, onde as partes optam por prazos mais longos ou curtos, bem como, a impossibilidade de recorrer da decisão arbitral, que tem mesmo poder da decisão Judicial, só havendo possibilidade de recurso no Judiciário, há hipótese de haver anulação da Sentença Arbitral, conforme Art. 32 da Lei 9.307/96.

Para Brantes (2020), há meio de se recorrer dentro do processo arbitral, quando as partes acordam tal possibilidade, portanto, entende ser de difícil ocorrência, vez que o recurso em si contraria a própria natureza da Justiça Arbitral, que preza pela celeridade processual.

Existe mais de uma modalidade de Arbitragem são elas, a arbitragem doméstica e internacional. A primeira, trata-se de sentença arbitral quando proferida dentro do território nacional, já a segunda, como o nome já diz, sentença arbitral proferida no estrangeiro, que deve ser homologada pelo STJ, como regra geral. A arbitragem internacional ocorre quando duas partes de países distintos elegem outro país NEUTRO para resolver o conflito. As arbitragens expeditas são aquelas conduzidas por um único árbitro, sendo mais ainda adotado um sistema simples, relacionados aos processos de menor valor e complexidade. Portanto, mesmo em casos mais complexos e de maiores valores, as partes têm a faculdade de optar pela arbitragem expedita, o que não pode ser feito inversamente nas arbitragens institucionais.

Ainda, tem-se que a arbitragem pode ser combinada juntamente com outros meios alternativos, para resolver um litígio, sendo possível por meio da junção da arbitragem com a negociação, ou pela mediação, por meio de cláusulas ou acordo pela vontade das partes. Nesse mesmo sentido, tanto compreende que as partes tem autonomia nos processos arbitrais, que podem até mesmo podem escolher a lei e regras a serem aplicadas no processo, ao contrário da justiça comum, que, necessariamente o Juiz de direito deve obedecer ao sistema legislativo.

Por fim, destaca-se que, a arbitragem vem tomando tanta autonomia e eficácia, que os tribunais estaduais e STJ vem reconhecendo cada vez mais a importância do meio arbitral para solução de litígios. Nesse sentido, Brantes (2020) entende que, o STJ, por exemplo, em reiteradas decisões, protege a jurisdição e competência dos árbitros para decidir determinada causa (princípio da competência-competência – Art. 8º, parágrafo único da Lei 9.307/96). Ou seja, uma vez escolhida a opção pela via arbitral o Judiciário só poderá apreciar tal decisão após a sentença arbitral e de forma limitada através de eventual ação anulatória de sentença arbitral.

2.3 DA MEDIAÇÃO

O legislador, por meio do Novo Código de Processo Civil, determinou a oportunidade de ser aplicado a mediação como forma de resolução de conflitos, sendo um procedimento voluntário às partes, para que chegue em um acordo, procedimento este que é externo ao do Poder Judiciário.

Profissional (2017), define mediação como "[...] uma possibilidade de mudar a “cultura do conflito” para a “cultura do diálogo”.

Entende-se por mediação, o meio adequado e autocompositivo (as próprias partes entram em consenso) para obtenção de um acordo, a fim de manter uma relação harmoniosa por meio do diálogo, apenas com a colaboração de um terceiro chamado de "mediador" (PROFISSIONAL, 2017).

Para que se entenda melhor o papel do mediador, Profissional (2017) entende que, "é um profissional devidamente treinado que vai ajudar você e a outra parte a resolverem o conflito por acordo mútuo sem tomar nenhuma parte, bem como sem forçar o acordo durante a negociação."

Assim, tem-se que o mediador deve obrigatoriamente ser imparcial para obter êxito na mediação das partes, auxiliando, ajudando e colaborando para que as partes cheguem em um acordo, enquanto o árbitro tem o papel e poder de decisão, tendo como essa a principal diferença entre esses meios de resolução de conflitos (PROFISSIONAL,2017).

Muito brevemente, Profissional (2017) pontua os seguintes princípios basilares da mediação, observando ser basicamente os mesmos adotados pelos outros meios de resolução alternada de conflitos, quais sejam, "busca pelo consenso; confidencialidade; competência; decisão informada; imparcialidade; isonomia entre as partes; independência e autonomia; respeito à ordem pública e as leis vigentes; empoderamento; validação; informalidade; oralidade; boa-fé; simplicidade;".

Para melhor entendimento, a Agência do Conselho Nacional de Justiça Virtual (2015) define o mediador como “Qualquer pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em qualquer curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e que tenha sido capacitada pode atuar como mediador judicial. É o que estabelece a Lei de Mediação (Lei no. 13.140), de 26 de junho de 2015, que disciplina a mediação judicial e extrajudicial como forma consensual de solução de conflitos.”

Portanto, considerando que o mediador é um profissional tecnicamente apto e com conhecimento adequado para solução do conflito, no intuito de promover o diálogo e acordo entre as partes, as partes conseqüentemente já tiveram uma relação e vínculo anterior a lide. Por este motivo, Profissional (2015) informa que as

questões que se submetem a mediação são os relativos à "separação, ao sustento e à guarda de crianças, visitação, pagamento de pensões, divisão de bens e outras matérias, especialmente as de interesse da família". E esse papel da mediação beneficia diretamente às partes a não enfrentarem diretamente processos jurídicos tão demorados, geralmente maior qualidade de vida e resolução do problema em questão, desafogando o poder Judiciário, resolvendo celeremente as causas e prevenindo controvérsias entre as partes.

Assim como os outros meios alternados de conflitos, a mediação também é regulamentada, por meio da Lei 13.140/2015, que se vincula juntamente ao NCPC, que também determina a estimulação a autocomposição das partes antes ou durante o processo, ressaltando que, na lei da mediação, dispõe a possibilidade de haver cláusula de mediação nos contratos, para que obrigue as partes a passar pela mediação antes de litigar em Juízo, isto porque, a mediação versa em vários ramos, sobre direito disponíveis e indisponíveis (BRANTES, 2021)

Nesse sentido, Brantes (2021) brevemente pontua os PRINCIPAIS meios de natureza que são mediáveis, são eles:

- 1. Familiares**, situação de tensão que causa pressão em todos os indivíduos onde é preciso realizar ajustes para a estabilização da dinâmica familiar (*guarda, convivência, alimentos, partilha, etc*);
- 2. Empresariais**, em caso de controvérsia, desavença, polêmica, choque de interesses ou disputa que ocorra no ambiente organizacional, ou seja, dentro de uma empresa (*dissolução de sociedade, recuperação judicial, negociação de contratos, aditivos contratuais, etc*);
- 3. Saúde**, possibilidades diversas de expressão nas redes das pessoas, bem como seus afetamentos nas experiências de adoecimento (*relações entre médicos, pacientes, hospitais, planos de saúde, inadimplência, fornecedores, etc*);
- 4. Condominiais**, possibilita estabelecer regras internas para os moradores (*inadimplência, reclamações, desavenças, negociação de contrato, etc*);
- 5. Coletivos**, conflitos que envolvem um número maior de pessoas, podendo contar com a presença de entes públicos para a validação das negociações (*conflitos trabalhistas, reintegração de posse, mobilidade urbana, ambientais, acidentes de grande porte, negociações internacionais, etc*).

Por fim, tem-se que, as vantagens da mediação em relação aos processos judiciais são, a confidencialidade (procedimento não é público), o protagonismo das partes, a celeridade do procedimento e os custos que são bem menos onerosos (BRANTES, 2021).

2.4 DA CONCILIAÇÃO

A conciliação judicial ocorre quando o próprio juiz ou conciliador nomeado atua para que as partes no processo possam entrar em um acordo. Ao contrário da mediação, não envolve vínculo anterior das partes, e nem questão emocional, devendo apenas o conciliador avaliar a situação, propor um acordo caso as próprias partes não se auto compõem em audiência, e o processo toma destino sem precisar de maiores complexidades, isto porque, na conciliação, o conciliador ou juiz é um sujeito ativo e propõe o consenso entre as partes, na tentativa de que não seja dado prosseguimento no feito, (FREITAS, 2019).

No que se refere aos princípios, o Novo Código de Processo Civil, dispõe que os princípios que regem a conciliação, são adotados os mesmos que a mediação, uma vez que, não há severas distinções entre ambos os procedimentos, sendo que, pode ainda incluir princípios implícitos dentro do ordenamento jurídico, portanto, os principais princípios são elencados pelo Art. 166, da Lei 13.105/2015, vejamos:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Para Freitas (2019), as principais vantagens da conciliação para as partes são:

Primeiramente, a economia de tempo na coleta de documentação, ao contrário do processo comum que exige muitas documentações para ajuizamento, desenvolvimento, produção de provas para que chegue em uma decisão judicial.

A economia de gastos com honorários advocatícios, haja vista que para atuação do conciliador ou juiz, não há obrigatoriedade de constituição de um advogado, podendo então a (s) parte (s) se isentarem de arcar com custas advocatícias. Por fim, um dos mais importantes, a redução do desgaste emocional nas disputas judiciais, que muitas vezes nos processos judiciais causam grande desgaste à ambas as partes.

Assim, conclui-se que, a conciliação é de grande interesse a grande parte de qualquer parte nos processos, vez que, a menor gravidade e complexidade processual, bem como, a resolução simples e célere entre as partes por meio do acordo.

2.5 DA NEGOCIAÇÃO

Por fim, mas não menos importante, o ordenamento jurídico também compreende a negociação como meio alternativo de resolução de conflitos, pelo que discorre a seguir.

Inicialmente, segundo o que compreende profissional (2018), a negociação para qualquer advogado é de extrema importância para o bom desempenho da profissão e êxito na solução de conflito, e que, independente da profissão do profissional do Direito, é necessário a negociação como meio de resolução de um conflito, de modo pacífico, ágil e eficaz.

A primeira hipótese que se dá para resolução de conflitos por meio da negociação é a EMPATIA, uma forma da pessoa se colocar no lugar da outra, compreendendo a forma de pensar e agir em uma determinada situação, no caso, se colocando no lugar do ponto de vista da parte contrária. Para Profissional (2018), empatia "consiste em algo imprescindível para o profissional do Direito, que deve sempre se imaginar na situação do lado oposto no momento de uma negociação, buscando compreender os cenários em que as pessoas estão inseridas."

3. VISÃO GERAL E CRÍTICA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Assim como qualquer outro tema jurídico, muito embora os meios alternativos de resoluções de conflitos têm como finalidade, a obtenção de melhor acesso à justiça, de uma forma mais eficaz, célere, ágil, simples, etc., também é um assunto discutido entre os operadores do direito, tendo divergência em sua ótica, e críticas relacionadas ao tema, tanto ao uso das atribuições, quanto a consequência causada por estes meios, que passa a discorrer a seguir.

3.1 DA ADOÇÃO E RESULTADO DOS MEIOS ALTERNADOS DE CONFLITOS NOS PAÍSES OCIDENTAIS

Assim como qualquer outro tema jurídico, muito embora os meios alternativos de resoluções de conflitos têm como finalidade, a obtenção de melhor acesso à justiça, de uma forma mais eficaz, célere, ágil, simples etc., também é um assunto discutido entre os operadores do direito, tendo divergência em sua ótica, e críticas relacionadas ao tema, tanto ao uso das atribuições, quanto a consequência causada por estes meios, que passa a discorrer a seguir.

Por todos os fundamentos trazidos pelos tópicos anteriores, sabe-se que os meios alternativos de resolução foram originados em países mais desenvolvidos, que já tinham uma visão futurística acerca da solução de litígios por outras vias, e não só pelo judiciário.

Assim, a União Européia editou 2 diretivas, uma no ano de 2008 (Diretiva da Mediação), e outra em 2013 (Diretiva sobre a Resolução Alternativa de Litígios de Consumo), propôs que seus estados-membros deveriam estabelecer à população o meio extrajudicial de resolução de conflitos nas demandas de prestação de serviços e produtos, que se relacionam entre consumidores e comerciantes (LOPES, 2022).

Portanto, o procedimento a ser adotado pelos estados deve ser a organização desses meios de resolução de conflitos, que se dá por meio virtual, onde é criada uma plataforma de informações, e o responsável pela demanda deve seguir normas de instrução, independência e imparcialidade, além de ser um procedimento gratuito e disponível aos consumidores mediante um pagamento de uma taxa de uso,

devendo o procedimento ter resultado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da reclamação (Lopes, apud Stober, 2015).

Segundo Stober (apud Lopes, 2022), na Alemanha a transação faz parte de grande parte dos processos judiciais, fazendo parte da resolução de conflitos, sendo que os litigantes na maioria dos casos buscam pela autocomposição dos casos, além do mais, o laudo arbitral independe de decisão judicial homologatória, portanto, estatisticamente menciona que:

Em 2013, um total de cerca de um milhão e meio de processos cíveis foram julgados em primeira instância pelos juízos (Amtsgerichte) e tribunais estaduais (Landgerichte) alemães (sem contar os processos de direito de família). 50% desses processos foram encerrados por sentença judicial. Cerca de 212.000 procedimentos foram terminados por transação; isto significa cerca de 15% dos processos em primeira instância nos tribunais cíveis. Os demais procedimentos foram finalizados de outras formas, como por exemplo: a desistência da ação (STOBER, 2015, p. 4).

Nesse mesmo sentido, os Estados Unidos, embora constitucionalmente cada estado detém o poder de legislação própria e autônoma, a Suprema Corte Estadunidense por meio de força jurisprudencial adota os meios de resolução de conflitos, no entanto, tem como consequência a redução muito considerável das lides judiciais por meio da mediação prévia a distribuição do processo.

Por meio de dados estatísticos dos processos judiciais em alguns Estados americanos, tem-se:

À título de exemplo, estados como Florida e Texas utilizam a mediação prévia ao processo judicial, segundo José Maria Garcez, essa metodologia foi responsável por uma redução de cerca 70% de questões judiciais no Estado da Florida. Algo que deixa claro que a utilização do método esta efetivamente diminuindo as demandas judiciais no local. (...) na corte federal da Califórnia, cerca de 90% dos casos são resolvidos antes do julgamento através de algum tipo de mediação e que na Corte Superior de San Diego 95% (GARCEZ, 2013 apud SILVA, 2017, p. 31).

Mais à frente, segundo SILVA (apud Lopes, 2022), nos Estados Unidos é adotado dois tipos de mediação, e um diferenciado da arbitragem.

A primeira mediação e mais comumente utilizada nos processos é a *Facilitative Mediation*, que é quando o mediador é responsável apenas por facilitar o diálogo entre as partes, sem que haja qualquer recomendação, posicionamento no caso. Por outro lado, tem a *Evaluative Mediation*, meio de mediação que

esporadicamente utilizada nos processos, isto porque, nessa modalidade o mediador emite opinião no caso, e não só facilita o diálogo entre as partes.

Quanto a arbitragem, o chamado *Court-annexed Arbitration*, é o procedimento na qual o árbitro ou colegiado vincula-se a decisão judicial, e possibilita nova análise do caso ao juízo no período de 30 dias, portanto, não se configura recurso, apenas uma reanálise do juízo em caso de descontentamento pela parte. Mas caso expire o prazo de análise sem ser requerido, a decisão arbitral passa a ter força de sentença judicial.

Já na França, segundo Lopes (2022), desde 1978, os juízes adotam o meio de resolução de conflito anterior ao processo por meio da conciliação e mediação, onde os conciliares ficam na guarda do processo por dois meses, e os mediadores por três meses em média, podendo tal prazo ser prorrogado para tentativa de composição das partes, e só na hipótese de não obter êxito na conciliação/mediação que é remetido ao juiz.

Pelo que se extrai do CPC de 2015, tem-se que o juiz perde espaço no processo quanto a figura das partes, isto porque, a audiência de conciliação e mediação tornou-se obrigatória na tentativa de resolução do conflito antes da apreciação do juiz e resolução do mérito por decisão judicial.

Por análise estatística do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), com base na análise de dados do ano de 2018, na seara da justiça trabalhista informa que "A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 24% (vinte e quatro por cento) de seus casos por meio de acordo - valor que aumenta para 39% (trinta e nove por cento) quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada." (Brasil, apud Lopes, 20119, p. 143).

Já nos Juizados Especiais, com base em análise estatística, Lopes (2022) informa que "a conciliação resolveu 16% (dezesseis por cento) do total das ações de conhecimento, representando 18% (dezoito por cento) se considerar apenas a Justiça Estadual e 11% (onze por cento) apenas na Justiça Federal. Quando se trata de execução nos juizados, os índices diminuem para 13% (treze por cento) dos processos totais". Assim, "as sentenças homologatórias de acordo proferidas em 2018 representam apenas 0,9% (zero vírgula nove por cento) de todos os processos julgados. Nesse mesmo ano, houve um total de 11,5% (onze e meio por cento) de processos solucionados via conciliação".

Quanto aos atos pré-processuais antes de adentrar ao procedimento processual para instauração por via Judicial, segundo Brasil (*apud* Lopes, 2022), constata-se que “o índice de conciliação aumenta para 12,3% (doze vírgula três por cento). Em três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual”.

No que se refere ao tempo de tramitação processual, ainda que em nível Nacional os litigantes possuem resistência na efetivação da autocomposição das partes, vê-se que no Brasil houve uma progredida em relação ao prazo de tramitação do processo, no que se refere a sua celeridade. Segundo Lopes (2022) destaca que “no 1º grau leva-se uma média de 3 anos e 1 mês para obtenção de uma sentença, no 2º grau esse tempo é reduzido para 10 meses. A fase de conhecimento, surpreendentemente, é mais célere que a fase de execução na maior parte dos tribunais. Na fase de conhecimento a média é de 1 ano e 6 meses para a prolação da sentença, enquanto na fase de execução é de 4 anos e 9 meses.”

Nesse sentido, conclui-se que, cada vez mais os processos no Brasil ainda que lentamente vem ganhando uma força em sua produtividade e desempenho na celeridade processual. Segundo Brasil (*apud* Lopes, 2022), “no ano de 2018, os magistrados brasileiros apresentaram sua melhor produtividade nos últimos dez anos, o Judiciário brasileiro concluiu quantidade de processos ligeiramente superior à quantidade de casos novos ingressados, em que pese o déficit de magistrados e servidores”.

No que se refere a melhoria da produtividade pelas demandas em massa no judiciário brasileiro, muito embora tenha havido melhora na eficácia e celeridade da justiça, resta claro que o Brasil se passa por uma crise de recursos diante da grande demanda de processos que causaram a dificuldade para apaziguar o tumulto no judiciário em tempo razoável (CAMPOS; MAGALHÃES *apud* Lopes, 2021).

Segundo Lucena filho (2012) explica que as sociedades contemporâneas vêm sofrendo com a superlotação dos processos, em razão da cultura adotada que sempre busca amparo na justiça estatal como tentativa de resolução de seus litígios, que decorre de uma série de motivos, tanto pelo aumento dos profissionais jurídicos, quanto pela cultura brasileira que resiste em pensar que o único meio adequado para se resolver um litígio se dá apenas pela via judicial.

E não só no Brasil que a justiça vem sendo afetada pelo excesso de litígios, mas sim, em uma visão mundial, em razão do surgimento de novos direitos, e a

globalização tecnológica, os avanços sociais, criando diversas matérias e o surgimento de novas ideias, direitos, deveres, ocasionando a superlotação da justiça.

Em 2010 e 2011, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA divulgou estudo acerca da credibilidade dos órgãos que compõem os setores responsáveis pela Justiça. Os números são preocupantes. Numa escala de 0 a 10, a nota média atribuída pelas mais de duas mil pessoas ouvidas nas diversas regiões do país foi de 4,55. O estudo ainda menciona que “a relativa fragilidade na imagem pública da Justiça é generalizada na população e tende a ser mais negativa entre os que buscaram ativamente a Justiça para a resolução de conflitos ou a realização de direitos”. As piores avaliações dos entrevistados dizem respeito à rapidez, imparcialidade e honestidade. Numa escala de 0 a 4, os resultados foram os seguintes: a) rapidez teve o pior conceito (1,19); b) imparcialidade e honestidade, que receberam 1,18, notas correspondentes à legenda “mal” na escala de conceitos da pesquisa. Em nenhum dos itens o conceito regular foi alcançado (CAMPOS; MAGALHÃES, 2015).

Por todo o exposto, a sociedade brasileira normalizou a via judicial/processual como um dos únicos meios de resolução dos litígios, sem antes mesmo de pensar no consenso entre as partes, restante entender que o brasileiro vê o único meio adequado para solução de uma lide apenas com um terceiro julgador, o que é uma percepção totalmente equivocada.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise do acesso à justiça por meios atípicos para solução de conflitos, além do Judiciário como via para resolução desses litígios.

Isto porque, conforme já discorrido no desenvolvimento deste trabalho, foi pontuado que, a judicialização excessiva, a durabilidade nos trâmites processuais, as custas com valores altivos, resulta no tumulto do judiciário brasileiro e a ineficácia da justiça, decorrido por uma sociedade que prevalece o litígio, ao invés de buscar uma pacificação entre as partes.

Assim, diante do atual cenário do judiciário, sabe-se que, o costume da sociedade brasileira sempre foi solucionar um litígio por meio do poder judiciário, pela via mais complexa, e por este motivo, o judiciário se tornou um meio de acesso à justiça muito moroso, complexo e ineficaz, em razão da grande demanda de processos.

Portanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi adotado meios alternativos de resolução de conflitos, além da via ordinária, sendo criado então outros órgãos, como, os juizados especiais, as cortes de conciliação e arbitragem, que viabilizam a resolução de litígios de uma forma mais simples, muitas vezes mais eficaz, menos complexa e onerosa.

Desta feita, estes órgãos possibilitam o acesso à justiça, tanto para simplificação, informalidade e celeridade em busca da justiça, como para acelerar e reduzir as demandas judiciais, que muitas vezes tem como consequência a ineficácia nos processos e decisões, causando até mesmo prejuízo as partes.

Importante destacar que, a sociedade brasileira sempre deu preferência a decisão judicial como sendo unicamente o meio de resolução de conflito, desconsiderando quaisquer outras vias para solução desses litígios.

Sendo que, há muitos anos existem outros meios de resolução de conflitos, que possibilitam o acesso à justiça, e que detém a mesma força, eficácia e autenticidade das decisões proferidas por juízes judiciais.

Por este motivo, a importância do tema não diz respeito apenas aos acadêmicos do curso de direito, mas também, para a sociedade como um todo,

incluindo o escrevente deste ato, como crescimento pessoal, acadêmico e profissional, haja vista que, tais medidas possibilitam o acesso à justiça por outros meios, podem ser adotadas por qualquer cidadão, que além de ser benéfico aos usuários, faz com que o judiciário seja descongestionado pela abundância de processos que se encontra em trâmite.

Além do mais, compreende-se que, na maioria dos litígios judiciais, são assuntos que poderiam muito bem ser resolvidos de forma mais simples, até mesmo só pelo diálogo entre as partes, pela conciliação, mediação ou negociação entre os demandados, sem a necessidade de um terceiro julgador.

Ainda, compete a qualquer pessoa optar pelos meios alternados de conflitos para resolução dos litígios, tanto as partes, quanto seus procuradores. Ocorre que, durante toda a graduação, os acadêmicos do curso de direito não são incentivados a demandar fora do judiciário, sendo instigado desde o início do curso a litigar em juízo, tanto que, na maioria das instituições de ensino a matéria específica que diz respeito a arbitragem, conciliação e mediação é tida como disciplina optativa aos graduandos, e muitas vezes passa despercebido pelos acadêmicos.

Assim, muito embora as demandas pelos meios alternados de conflitos tenham ganhado espaço nos últimos tempos, ainda se torna difícil a normalização para demandar por essas vias, o que torna o judiciário longe de chegar a uma justiça célere e eficiente.

Por fim, conclui-se que os meios alternativos de resolução de conflitos é uma das principais vias para que seja dada efetividade a um processo simples, célere, eficaz, chegando a uma justiça de qualidade, visando manter os processos mais harmoniosos, favorecendo a ambas as partes do processo, e não só tendo o judiciário como único competente para resolução desses litígios.

REFERÊNCIAS

BRANTES, Daniel. 2020. **O que é a arbitragem?**. 2020. Disponível em <https://www.direitoprofissional.com/arbitragem/>. Acessado em 12/09/2022, às 16:52 hrs;

BRANTES, Daniel. 2021. **O que é Mediação?**. Disponível em <https://www.direitoprofissional.com/o-que-e-mediacao/>. Acessado em 21/09/2022, às 16:23 hrs;

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, **CNJ Serviço: Quem é e o que faz o mediador?**. Disponível em <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/251061022/cnj-servico-quem-e-e-o-que-faz-o-mediador>. Acessado em 20/09/2022 às 17:57. Acessado em 09/09/2022, às 16:28 hrs;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997;

BRASIL. Lei nº 9.099/95. 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais (1995), dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acessado em 07/09/2022, às 16:08 hrs;

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil (2015). LEI Nº 13.105**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105. Acessado em 21/09/2022, às 17:20 hrs;

CAMPOS, Antônio Macedo de. **Juizado especial de pequenas causas: comentários à Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Saraiva, 1985. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia>. Acesso em 30/08/2022, às 17:54;

CAMPOS, Ecilma Dalva Gomes; MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **Mediação versus cultura do litígio: A efetividade da mediação na sociedade brasileira diante da cultura do litígio**, Letras jurídicas, v. 3, n.2, 2º semestre de 2015. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0514.pdf>>. Acessado em 30/09/2022 às 22:03;

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norhfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988;

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 8 ed. Salvador: Juspodvim, 2016;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Rev. Tribunais, 1987;

FREITAS, Alfredo. 2019. **Guia prático sobre Conciliação Judicial**. Disponível em <https://www.direitoprofissional.com/conciliacao-judicial/>. Acessado em 21/09/2022, às 17:17 hrs;

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira**, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37#ACESSO%20%C3%80%20JUSTI%C3%87A%20E%20MEIOS%20ALTERNATIVOS%20DE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%20CONFLITOS>>. Acessado em 30/09/2022 às 22:05 hrs;

LUCON, Paulo et al. **Acesso à Justiça para Além de Cappelletti e Garth: A Resolução de Disputas na Era Digital e o Papel dos Métodos Online de Resolução de Conflitos (Odr) Na Mitigação da Crise de Justiça no Brasil** In: LUCON, Paulo et al. Direito, Processo e Tecnologia, São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1440744028/aceso-a-justica-para-alem-de-cappelletti-e-garth-a-resolucao-de-disputas-na-era-digital-e-o-papel-dos-metodos-online-de-resolucao-de-conflitos-odr-na-mitigacao-da-crise-de-justica-no-brasil>. Acessado em 25/08/2022, às 16:13 hrs;

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. 2012. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-da-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/>. Acessado em 29/08/2022, às 17:14 hrs;

PINTO, Juíza Oriana Piske de Azevedo Magalhães, 2008. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros**. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acessado em 02/09/2022, às 17:53 hrs;

SILVA. Grazielle Ellem. 2018. **Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia>. Acessado em 06/09/2022, às 17:09 hrs;

SILVA, Grazielle Ellem, 2018. **Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia>. Acessado em 02/09/2022, às 16:33 hrs;

SORATTO, LIMA. Fernanda Peres e Aires David. **A duração razoável do processo como um direito fundamental: instrumentos e divisão dos ônus processuais**. Disponível em <https://periodicosonline.uems.br/index.php/libertatis/article/view/2119>. Acessado em 06/09/2022, às 16:14 hrs;

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. 2010. **Juizados especiais fazendários**. Rio de Janeiro: Forense. Disponível em

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia>. Acessado em 31/08/2022, às 16:22 hrs;

STOBER, Michael, 2015. **Os meios alternativos de solução de conflitos no direito alemão e europeu: desenvolvimento e reformas**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.14.PDF>. Acessado em 30/09/2022 às 22:02 hrs;